



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 762, DE 2015

(Do Sr. Ronaldo Carletto)

Estabelece a obrigatoriedade de advertência acerca da presença de substâncias potencialmente cancerígenas nos rótulos de produtos para consumo humano ou animal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os rótulos de produtos para consumo humano ou animal que possuem substâncias potencialmente cancerígenas deverão conter a respectiva advertência, em caracteres destacados, nítidos e facilmente legíveis.

Parágrafo Único. A listagem de substâncias potencialmente cancerígenas será estabelecida em regulamento atualizado periodicamente.

Art. 2º A inobservância do preceito desta Lei constitui infração de natureza sanitária e sujeita o infrator às sanções previstas na legislação específica, sem prejuízo da responsabilização de natureza civil ou penal cabível.

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As doenças crônicas não transmissíveis (DCNT) são determinantes de alta carga de mortalidade. A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que 63% dos 36 milhões de óbitos ocorridos no mundo em 2008 foram ocasionados por esse grupo de doenças. Entre elas, têm papel de destaque as **neoplasias**.

Dados da OMS apontam que, em 2012, as neoplasias causaram a morte de aproximadamente 8,2 milhões de pessoas em âmbito global. No Brasil, neste mesmo ano, foram responsáveis por cerca de 98 mil óbitos entre homens e 86 mil entre mulheres.

Vê-se, assim, que o câncer é um dos problemas de saúde pública mais complexos que o País enfrenta, dada a sua magnitude econômica e social. O sujeito acometido por essa enfermidade gera dispêndios com o uso dos sistemas de saúde já tão sobrecarregados. Além disso, reduz a sua produtividade, se ainda consegue trabalhar. Por fim, quando lhe faltam forças, tem de se ausentar das suas atividades, o que enseja encargos previdenciários, entre outros.

É interessante ressaltar que o recente aumento da mortalidade por neoplasias no País se deveu a diversos fatores, nos quais se incluem as

mudanças no perfil demográfico da população, com o processo de urbanização e industrialização. Essas variações ensejaram novos estilos de vida, com o aumento da exposição a fatores de risco, como o consumo de produtos industrializados, com excesso de conservantes e agrotóxicos, entre outras substâncias potencialmente cancerígenas.

Não se pode deixar de mencionar que as recentes mudanças de hábitos na alimentação não se restringiram apenas aos seres humanos. Com a criação intensiva de animais, que cada vez mais consomem suplementos para a melhoria do desempenho no crescimento, diversos aditivos foram acrescentados nas rações – alguns deles carcinogênicos. Com isso, as carnes desses animais tornaram-se também fontes de substâncias potencialmente causadoras de neoplasias aos consumidores.

Para alterar o panorama atual, é preciso que as pessoas, com o auxílio e a atuação proativa do Poder Público, adotem novos estilos de vida, com adequações e mudanças de hábito na alimentação. A prevenção é a melhor maneira de cuidar da saúde, pois impede a instalação da doença. Embora hoje haja diversos tratamentos para as enfermidades complexas, e ainda que atualmente o índice de sobrevivência a moléstias sérias tenha aumentado em relação ao passado, nada melhor do que agir para a redução de riscos. Sabe-se que pelo menos um terço dos casos novos de câncer que ocorre anualmente no mundo poderia ser prevenido.

Acerca desse assunto, é importante destacar que a Constituição Federal de 1988 estabelece que a saúde é um direito público subjetivo indisponível assegurado a todas as pessoas e determina a implementação de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. Assim, cabe ao Poder Legislativo, como agente maximizador de bem-estar social, aprovar leis tendentes ao resguardo da vida e da saúde do povo brasileiro, para lhes garantir, mediante instituição de normas e fiscalização, o acesso à informação objetiva acerca dos produtos que consome.

Ademais, é necessário salientar que o Código de Defesa do Consumidor (CDC), instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelece como direito básico e princípio fundamental do consumidor a informação

adequada, clara e precisa sobre as qualidades e riscos do produto colocado no mercado. Vê-se, portanto, que, para a obediência do disposto no CDC, é importante a aprovação deste Projeto, que permitirá aos consumidores conhecerem com exatidão o artigo que estão consumindo. Assim, eles poderão fazer, conscientemente, a opção de consumir ou não determinados alimentos. Com o tempo, essa nova postura fará com que os produtores de alimentos se utilizem de formulações mais seguras e adequadas, para se adequarem ao gosto do cliente bem informado.

Diante de todo o exposto, e em razão da relevância dessa matéria para a saúde pública do Brasil, conclamo o Poder Legislativo, como promotor de políticas públicas para o bem da sociedade, a se manifestar favoravelmente a este Projeto.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2015.

Deputado RONALDO CARLETTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
